





Regimento Interno do TRT-24.

AUTORIA: Prof. Pedro Kuhn

pedrokuhn@terra.com.br)

WHATSAPP (51) 99131-2156



Regimento Interno do TRT-MS: Disposições gerais, procedimentos administrativos e jurisdicionais, normas de atuação dos órgãos colegiados e judicantes. Atribuições dos magistrados: Direitos, deveres e responsabilidades de desembargadores e juízes no âmbito do TRT-MS.

7. Regimento Interno do TRT-MS: Normas de funcionamento: Sessões administrativas e judicantes, quóruns e decisões colegiadas. Processos de julgamento e decisão: Competências e funcionamento dos órgãos judicantes, incluindo Turmas e Pleno. Normas de tramitação processual: Procedimentos e prazos processuais no âmbito do TRT-MS. Procedimentos de revisão e emenda: Regras para atualização, revisão e emenda do Regimento Interno.

TÍTULO I DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO



Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região:

I – Tribunal Regional do Trabalho;

II – Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande e jurisdição no Estado de Mato Grosso do Sul, é integrado por 8 (oito) Desembargadores do Trabalho dos quais:



I-6 (seis) de carreira, nomeados por promoção, dentre Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região, observado o critério alternado de antiguidade e merecimento;





II – 2 (dois) dentre membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de carreira e dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.



TÍTULO II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 3º São órgãos do Tribunal:

I – o Tribunal Pleno;

II – a Presidência;

III – a Vice-Presidência;

IV – a Corregedoria Regional;

V – os Desembargadores do Trabalho;

VI - as Turmas;

VII – os Colegiados Temáticos Permanentes de Desembargadores;

VIII – a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – EJTRT;

IX – a Ouvidoria.

Art. 4º Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio", e aos seus integrantes, os Desembargadores do Trabalho, o de "Excelência".



Art. 5º Nas sessões e nas audiências é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.



Parágrafo único. O membro do Ministério Público do Trabalho que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar; os advogados que se dirigirem à tribuna, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca e o secretário e demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal usarão capas.

Art. 6º Nas sessões judiciárias e administrativas, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, o membro do Ministério Público do Trabalho; à sua esquerda, o secretário do Tribunal Pleno ou da Turma.

§ 1º No plenário, o Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Desembargador mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda, e assim sucessivamente, obedecida a antiguidade.



Art. 7º Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene especial e exclusivamente convocada para esta finalidade.

§ 1º O Presidente do Tribunal votará apenas:

I – nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade;

 II – nas arguições de divergência, incidentes de resolução de demandas repetitivas e nos incidentes de assunção de competência;

III – nas matérias administrativas e nos recursos administrativos, com voto de qualidade;

IV – nas hipóteses de especial relevância econômica, política, social ou jurídica, em que seu voto seja importante à sinalização do posicionamento jurisprudencial da Corte;

V – para proferir voto de desempate, nos demais casos.

§ 2º Quando não houver relator designado nos processos administrativos, o Presidente votará em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, em todos os casos, o voto de qualidade.



CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 9º Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente, que acumularão as funções de Corregedor Regional e de Vice-Corregedor Regional, respectivamente.



- Art. 10. A eleição dos Desembargadores que irão ocupar a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal deverá ocorrer em sessão administrativa ordinária realizada nos anos pares, 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes do término do mandato de seus antecessores.
- § 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria dos membros efetivos do Tribunal, dentre os mais antigos, em número correspondente ao dos cargos, proibida a reeleição enquanto houver magistrado que não tenha exercido os cargos, salvo quando não haja interesse daquele que ainda não ocupou qualquer dos cargos.
- § 2º O exercício de cargo de direção, a título de complementação de mandato, por lapso inferior a um ano, não induz à inelegibilidade.
- Art. 12. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se com o exercício, que ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da posse.

Parágrafo Único. A data da posse será definida pelos empossandos e deverá ocorrer na primeira semana do mês de dezembro dos anos pares.

Art. 13. Vago o cargo de Presidente, o Vice-Presidente o assumirá, sendo a Vice-Presidência exercida pelo integrante mais antigo que ainda não a tenha ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979





§ 1º Considerar-se-á vago o cargo de direção quando seu titular dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos ou mais de 30 (trinta) dias não consecutivos, salvo por motivo de doença ou férias, limitadas estas a 60 (sessenta) dias por ano.



- § 2º Vago o cargo de Presidente, proceder-se-á do seguinte modo:
- I se a vacância ocorrer durante o <u>primeiro ano de mandato</u>, haverá nova eleição, em sessão extraordinária a realizar-se dentro de 10 (dez) dias, na qual o eleito também tomará posse, terminando o tempo de mandato de seu antecessor;
- II se a vacância ocorrer **posteriormente ao primeiro ano de mandato**, o Vice-Presidente assumirá o cargo, passando a Vice-Presidência a ser exercida pelo integrante mais antigo, ressalvado, a qualquer deles, o direito de recusa, que deverá ser apresentada por escrito e aprovada pelo Pleno, caso em que se consultarão, pela ordem, os integrantes da lista de antiguidade até que a direção do órgão fique completa.
- § 3º Durante o período entre a vacância e a posse a que alude o inciso I, proceder-se-á como determinado no inciso II.
- § 4º Nos casos de vacância do cargo de Vice-Presidente, aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.
- Art. 14. A aceitação de convocação para substituição no TST importará, automaticamente, na perda do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.
- Art. 15. As eleições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal obedecerão aos seguintes requisitos:
- § 1º Antes de se iniciarem as eleições, o Presidente designará 2 (dois) Desembargadores para escrutínio.
- § 2º Os Desembargadores afastados temporariamente do exercício de suas funções, salvo em disponibilidade, deverão ser cientificados do pleito, mediante comunicação escrita com antecedência de trinta dias da data da eleição.
- § 3º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.
- § 4º Considerar-se-á eleito aquele que obtiver mais da metade dos votos dos presentes.
- § 5º As eleições poderão ser feitas por votação ou por aclamação.





§ 6º Qualquer impugnação administrativa ou judicial às eleições para Presidente e Vice-Presidente será julgada pelo Tribunal Pleno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua formulação ou ajuizamento, abrangido o tempo necessário para as eventuais diligências ou pedidos de vista.

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

- Art. 16. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.
- § 1º Em sua composição plena, o Tribunal deliberará:
- I em matéria administrativa, com a presença da metade mais um do número de seus integrantes, incluindo-se neste número o Presidente;
- II em matéria jurisdicional, com a presença da metade mais um do número de seus integrantes.
- Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:
- § 1º Em matéria administrativa:
- I dar posse aos membros do Tribunal;
- II eleger os exercentes dos cargos de direção;
- III votar o Regimento Interno do Tribunal e emendas, bem como resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho sobre a sua interpretação e execução;
- IV elaborar as listas tríplices dos Juízes de primeiro grau, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho que devem compor o Tribunal;
- V indicar, por maioria absoluta, o Juiz do Trabalho Substituto que deve ser promovido, por antiguidade, na forma prescrita no artigo 80 da LOMAN, e organizar, pelo voto da maioria absoluta, a lista de promoção por merecimento de Juiz do Trabalho Substituto, autorizando ao Presidente do Tribunal o provimento do cargo decorrente da promoção, por merecimento ou antiquidade;
- VI recusar a promoção por antiguidade de Juiz do Trabalho Substituto e de Juiz Titular de Vara, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Desembargadores do Tribunal;



VII – determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo e a disponibilidade dos Desembargadores do Tribunal, observadas as disposições contidas na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

VIII — determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo, a disponibilidade e a remoção compulsória dos Juízes de primeira instância, observadas as disposições contidas na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

IX – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, o afastamento do cargo do magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o magistrado, nos termos da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

X – advertir ou censurar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, os Juízes de primeiro grau por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa;

XI – deliberar sobre aposentadoria compulsória dos Juízes, mediante exame de saúde, nos casos de doença, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos;

XII – propor a criação ou extinção de cargos e de órgãos, com a fixação da respectiva remuneração;

XIII – escolher os membros dos colegiados temáticos permanentes previstos neste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XIV – processar o pedido de aposentadoria de Juízes e de pensão aos seus dependentes; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2016)

XV – referendar a convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, nas hipóteses previstas em lei, na Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento;

XVI – deliberar sobre a autorização a magistrados que tenham que se ausentar do país para estudo ou em missão oficial;

XVII – deliberar sobre a concessão de afastamento aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, observadas as disposições contidas na Resolução nº 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

XVIII – deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designando a comissão respectiva; julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pela comissão julgadora, autorizando ao Presidente o provimento do cargo, observadas as disposições contidas na Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XIX – deliberar, por proposta do Presidente, sobre abertura de concurso para provimento de vagas de seu quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como



decidir, em última instância, os recursos contra ato destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XX – deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador;

XXI – apreciar as propostas de alteração e fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede da Vara de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

XXII – apreciar as propostas de instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho;

XXIII — dividir o território da Região em circunscrições abrangentes das áreas jurisdicionadas por duas ou mais Varas do Trabalho, a fim de racionalizar os critérios de designação de Juízes Substitutos;

XXIV – deliberar quanto às questões a ele submetidas pelo Diretor ou Conselho Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

XXV - julgar:

- a) as arguições de suspeição e de impedimento de seus membros e de Juízes de primeiro grau, nos feitos de sua competência;
- b) as reclamações dos Juízes contra a apuração do tempo de serviço, por motivo de classificação para promoção, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;
- c) outras questões administrativas expressamente previstas ou não neste Regimento;

XXVI — convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros;

XXVII – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos que as infringirem;

XXVIII – determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;

XXIX — requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem as requisições;

XXX – impor multas e demais penalidades nos feitos de sua competência;

XXXI – fixar os dias de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

XXXII – aprovar a lista de antiguidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Presidente do



Tribunal, e conhecer das reclamações contra ela oferecidas, dentro de 8 (oito) dias após sua publicação;

XXXII-A – a lista de antiguidade referida no inciso anterior será atualizada sempre que houver modificação na ordem de antiguidade, sendo imediatamente submetida à aprovação, assegurado idêntico prazo para impugnação; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 6/2019)

XXXIII – indicar os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos que devam ser promovidos por antiguidade e organizar a lista tríplice, tratando-se de promoção por merecimento, observando-se o disposto no artigo 93, II, b, da Constituição Federal e na Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

XXXIV – aprovar as tabelas de diárias, as indenizações de transporte e as ajudas de custo devidas a seus membros, Juízes de primeiro grau e servidores;

XXXV – apreciar justificativa de ausências de seus membros às sessões, quando superiores a três consecutivas;

XXXVI – aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos seus membros e pelos Juízes de primeiro grau;

XXXVII – autorizar o afastamento de seus membros e de Juízes de primeiro grau do País, quando em exercício;

XXXVIII – indicar colegiado temático de Desembargadores para processar a verificação de invalidez de magistrado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XXXIX — deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Desembargadores do Tribunal e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Presidente, ad referendum do Tribunal Pleno, ficando excepcionadas as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença gestante e por acidente em serviço, as quais serão apreciadas e decididas pelo serviço médico do Tribunal; (Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 74/2021 de 10.06.2021)

XL – determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa;

XLI – transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa;

XLII – deliberar acerca das ausências de seus membros às sessões;

XLIII – deliberar sobre a alteração das áreas de atividade ou especialidades dos cargos, na forma da lei;

XLIV – deliberar sobre o vitaliciamento de Juízes de primeiro grau;



XLV – deliberar sobre o encaminhamento de projeto de lei ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLVI – apreciar e decidir, caso a caso, pedido de permuta, condicionada à situação de regularidade da Vara da qual se afasta o requerente, devidamente atestada pela Corregedoria Regional, segundo os dados estatísticos registrados até o mês anterior ao pedido;

XLVII – resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que digam respeito à ordem de seus trabalhos;

XLVIII – deliberar sobre a contratação de profissional e/ou empresa particular para prestação de serviços técnicos especializados para confecção de pareceres, perícias, assessoria ou consultorias técnicas;

XLIX – aprovar o regulamento geral do Tribunal e suas alterações.

- § 2º Em matéria jurisdicional:
- I processar e julgar, originariamente:
- a) os dissídios coletivos, decidindo sobre a homologação dos acordos neles celebrados;
- b) as revisões de sentenças normativas;
- c) as extensões das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- d) as ações anulatórias de cláusulas de instrumento normativo;
- e) os mandados de segurança contra seus próprios atos, os atos de seu Presidente, os atos de quaisquer de seus membros, bem como de Juízes de primeiro grau e funcionários sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 24ª Região, inclusive mandado de segurança coletivo;
- f) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos, bem como das decisões das Varas do Trabalho;
- g) os habeas corpus em que sejam apontados como coatores Juízes de primeiro grau;
- h) os habeas data contra atos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria;
- i) as restaurações de autos, quando referentes a processos de sua competência;
- j) as arguições de suspeição e de impedimento de seus membros e dos Juízes de primeiro grau;
- k) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando opostas em processos de sua competência;
- I) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região;



- m) os conflitos de competência e atribuições entre os órgãos de primeiro grau;
- n) a uniformização da jurisprudência do Tribunal;

II – julgar:

- a) os agravos internos opostos nos processos de sua competência; (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 3/2021)
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- c) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, em processos de sua competência;
- d) as medidas cautelares, nos feitos que lhe são submetidos;
- e) os recursos contra decisões proferidas nas ações civis públicas, nas ações de cumprimento, nas ações que visem ao cumprimento de termo de ajuste de conduta e nas ações que tenham por objeto direito coletivo;
- f) os recursos ordinários contra decisões proferidas em mandado de segurança julgado pelos Juízes do Trabalho;
- g) (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

CAPÍTULO IV

DAS TURMAS

Art. 18. As Turmas, em número de duas, serão compostas de três membros cada, mediante manifestação de preferência dos Desembargadores, observada a ordem de antiguidade; os membros das Turmas serão definidos na mesma sessão que eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.



1a TURMA



2ª TURMA

- § 3º Cada Turma funcionará com o quórum mínimo de três membros, dois dos quais, obrigatoriamente, deverão ser Desembargadores.
- Art. 19. O Presidente será o Desembargador mais antigo da Turma, sendo-lhe facultada a aceitação do encargo, e tomará posse na primeira sessão que se seguir à data do exercício da nova direção do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)



- § 1º O mandato do Presidente de Turma será de dois anos, sendo vedada a renovação enquanto houver Desembargador que não tenha exercido o cargo.
- § 2º Na ocorrência de vacância, ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o Desembargador mais antigo da Turma.
- § 3º Em caso de vacância, poderá o Presidente da Turma tomar posse em data diferente da prevista no caput, parte final, deste artigo, a partir da qual terá início o seu mandato de dois anos.
- Art. 20. Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de membros de uma Turma, será designado, para compor quórum, o Vice-Presidente do Tribunal.
- § 1º Se, com a designação do Vice-Presidente, ainda assim não houver quórum para o julgamento, será designado Desembargador de outra Turma.
- Art. 22. Compete às Turmas:
- I processar e julgar, originariamente:
- a) as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;
- b) as medidas cautelares nos processos de sua competência;
- c) as restaurações de autos, quando se tratar de processos de sua competência;
- II julgar, em grau de recurso:

a) os recursos ordinários de sentenças de primeiro grau;

- b) os agravos de instrumentos;
- c) os agravos de petição;
- d) os agravos internos de processos de sua competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)
- e) as remessas necessárias;
- f) os embargos de declaração;
- III fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- IV declarar a nulidade de atos praticados em ofensa às suas decisões;
- V impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;
- VI promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando se tratar de matéria da competência deste;



- VII dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública;
- VIII dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;
- IX determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes de primeiro grau a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
- X requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem tais requisições;
- XI exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;
- XII promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno quando convier pronunciamento deste em razão da relevância da questão jurídica e nos casos que envolvam interesse coletivo por versarem sobre direitos dos trabalhadores com repercussão em toda a categoria.
- Art. 23. Compete aos Presidentes de Turma:
- I indicar o secretário, que será nomeado pelo Presidente do Tribunal;
- II aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo secretário da Turma;
- III dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- IV proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;
- V relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- VI supervisionar os trabalhos da secretaria referentes à Turma;
- VII designar dia e hora das sessões extraordinárias da Turma;
- VIII manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;
- IX designar Desembargador ou convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para integrar o órgão que preside, a fim de compor quórum;
- X despachar os expedientes, nos casos de ausência do relator.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL





Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – dirigir e representar o Tribunal, em juízo ou fora dele, bem como presidir as sessões do Tribunal Pleno;

II – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo secretário do Tribunal Pleno;

III – convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 99 deste Regimento; presidi-las, proferir e colher os votos, na forma e nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

IV – manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

V – conceder vista às partes, bem como homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos, acordos celebrados e quaisquer outros atos nos processos de competência do Tribunal, antes da distribuição dos feitos ou após a publicação do acórdão - até mesmo em face de embargos de declaração;

VI – no Sistema PJe-JT, despachar somente após a interposição de recursos a instância superior;

VII – presidir a audiência pública de distribuição de feitos, despachar os processos e documentos que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;

VIII – no Sistema PJe-JT, despachar somente os processos e documentos que lhe forem submetidos;

IX – despachar, fundamentadamente, os recursos interpostos das decisões do Tribunal e das Turmas, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a declaração do efeito com que os recebe, se necessário;

X – despachar os agravos de instrumento apresentados em face das suas decisões denegatórias de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando seu processamento;



XI – julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

XII – no Sistema PJe-JT, julgar o pedido de revisão do valor de alçada, que será cadastrado e distribuído pelo usuário externo como processo novo na classe Pedido de Revisão do Valor da Causa;

XIII – corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para este fim, delegar poderes a outros magistrados;

XIV – expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não seja da competência privativa do Tribunal Pleno, de Turmas ou dos relatores;

 XV – processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal, em função corregedora;

XVI – ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores que pertencerem à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XVII – aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

XVIII – antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes;

XIX – baixar atos normativos e fixar critérios gerais em matéria administrativo financeira, bem como autorizar a realização de despesas e os respectivos pagamentos;

XX - propor ao Tribunal Pleno a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho nos Municípios atendidos por Vara Itinerante ou por conveniência administrativa;

XXI – tomar a iniciativa das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 113 da Constituição Federal;

XXII - conceder:

- a) férias e licenças, observado o disposto no artigo 17, § 1º, XXXVII, deste Regimento, aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, excepcionadas as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença gestante e por acidente em serviço, as quais serão apreciadas e decididas pelo serviço médico do Tribunal; (Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 74/2021 de 10.06.2021)
- b) aposentadoria aos servidores e pensão aos seus dependentes, observados os estritos limites da Constituição Federal e da Lei; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2016)

XXIII – organizar a lista de antiguidade dos Juízes de primeiro grau;

XXIV – organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau;



XXV – conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização da despesa com transportes;

XXVI — decidir os pedidos e reclamações dos Desembargadores, dos Juízes e dos servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XXVII – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, promovendo, readaptando, revertendo, aproveitando, reintegrando e reconduzindo servidor;

XXVIII – exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;

XXIX – processar os precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da Administração Pública e ordenar-lhes o cumprimento, acompanhando-os até efetivação final do pagamento;

XXX — processar as requisições de pagamento de honorários de perito, tradutores e intérpretes, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;

XXXI – autorizar e aprovar os procedimentos licitatórios, bem como suas dispensas e inexigibilidades, referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, para atender ao que for necessário ao funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

XXXII – autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou à prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, bem assim os convênios de interesse da Administração, na forma da lei;

XXXIII – organizar o gabinete da Presidência;

XXXIV – remeter ao Poder ou órgão competente, se aprovados pelo Egrégio Pleno, os projetos de lei apresentados pelos Desembargadores;

XXXV – determinar descontos nos vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes e dos servidores, nos casos previstos em lei;

XXXVI – apresentar ao Tribunal, para conhecimento, discussão e aprovação, até o mês de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano anterior, bem como das contas de compras e despesas do exercício, de acordo com a verba orçamentária, devendo o original ser posto à disposição dos Desembargadores, com 8 (oito) dias de antecedência à sessão de apresentação;

XXXVII – designar entre os Juízes do Trabalho: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2019)

- a) o que deva funcionar nos casos de afastamento por motivo de férias, licenças, impedimentos e suspeições de Juiz em exercício na Vara; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2019)
- b) o que deva funcionar como Juiz Auxiliar em uma ou mais Varas;



XXXVIII – determinar que se instaure processo de aposentadoria compulsória de magistrado que não a requeira até 40 (quarenta) dias antes da data em que complete o limite legal de idade;

XXXIX – nomear o diretor de secretaria de Vara do Trabalho, indicado pelo Juiz Titular, observadas as disposições da Resolução nº 147/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

XL – responder pela polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

XLI – apreciar e decidir, observada a antiguidade, pedido de remoção de Juiz de primeiro grau, observando-se o disposto na Resolução nº 32/2007, alterada pela Resolução nº 97/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

XLII – conceder período de trânsito aos Juízes de primeiro grau promovidos ou removidos, fixando-o conforme a necessidade e conveniência do serviço, no máximo até 30 (trinta) dias;

XLIII – designar o Juiz Diretor do Foro, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não poderá exceder o período de sua administração, podendo delegar-lhe atribuições administrativas, no âmbito territorial respectivo, além daquelas já previstas neste Regimento;

XLIV – representar o Tribunal perante o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, participando das reuniões e noticiando aos Desembargadores, na primeira sessão subsequente às reuniões, as decisões e demais atos deliberados;

XLV — encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas correições ordinárias, a relação dos processos retidos pelos magistrados além dos prazos legais e regimentais, ainda que já devolvidos, sob pena de responsabilidade;

XLVI – encaminhar, segundo seu critério, ao Vice-Presidente, para relato e posterior discussão plenária, ou diretamente ao Pleno, matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação e cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro;

XLVII – executar as decisões nos processos de competência originária do Tribunal;

XLVIII — publicar e disponibilizar, mensalmente, na internet, as estatísticas de produtividade dos Juízes Titulares, Auxiliares e Substitutos;

XLIX – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

L – ser relator nato dos dissídios coletivos. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5/2021)

LI – autorizar a participação de desembargador, nas sessões de julgamento, na modalidade telepresencial ou por videoconferência. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)



Art. 25. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumento denominado "Portaria da Presidência", que será publicada no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL



- Art. 26. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de vacância, férias, licenças, viagens de serviço, impedimentos e ausências.
- Art. 27. Compete ainda ao Vice-Presidente:
- I ser relator nato dos recursos administrativos e das arguições de divergência;
 (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2020)
- II relatar matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro, remetidas a critério da Presidência ou do Tribunal;
- III participar, em igualdade com os demais Desembargadores, da distribuição dos mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, na qualidade de relator;
- IV exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal;
- V (Revogado); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2017)
- VI ser relator nato em todas as ações originárias do Tribunal Pleno, à exceção daquelas previstas no inciso III deste artigo e do inciso L do art. 24; (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5/2021)
- VII participar da distribuição, como relator e revisor, de todos os processos de competência da Turma, nos casos de ausência, impedimento, suspeição ou afastamento dos membros das Turmas.
- VIII No Sistema PJe-JT, participar da distribuição, como relator, dos processos de competência das Turmas, quando designado.
- § 1º Nos períodos de férias, havendo medida considerada de natureza urgente, e nos casos de impedimento ou suspeição declarada, os processos distribuídos ao Vice-Presidente como relator serão redistribuídos entre os demais Desembargadores que não se encontrem afastados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2017)

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA REGIONAL





Art. 28. Compete ao Corregedor, além das atribuições previstas em lei:

 I – decidir as correições parciais e as reclamações disciplinares em face de Juízes, bem como os pedidos de providências a respeito dos serviços judiciários;

II – prestar informações sobre Juízes, para fins de promoção por merecimento;

III – promover a apuração da responsabilidade funcional de Juízes em caso de infração disciplinar, mediante procedimento prévio de apuração de responsabilidade, nos termos dos artigos 8º a 11 da Resolução nº 135/2011 do CNJ;

 IV – expedir recomendações quanto à ordem dos serviços nos juízos e órgãos de primeiro grau;

V – exercer correição ordinária ou extraordinária nas unidades judiciárias da Região;

VI – propor punições, na forma da Resolução nº 135/2011 do CNJ, a Juízes de primeiro grau;

VII - propor ao Tribunal Pleno a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um município para outro;

VIII - propor ao Tribunal Pleno a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho nos municípios em que houve transferência da sede da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Os Juízes encaminharão ao Corregedor Regional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as disposições de caráter normativo que expedirem sob qualquer forma.

Art. 29. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que poderá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a critério da referida autoridade.

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO





Art. 30. A Escola Judicial, denominada Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, reger-se-á por estatuto próprio e observará, ainda, no que couber, o disposto no Ato Conjunto nº 3/2010, do TST.ENAMAT, na Resolução nº 126/2011 do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 159/2012 do Conselho Nacional de Justiça e no Ato Conjunto nº1/TST.CSJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013.

CAPÍTULO IX
DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS PERMANENTES DO TRIBUNAL (Capítulo com Redação dada pelas Emendas Regimentais nº 4/2021 e 7/2022)
Das Disposições Gerais



- Art. 31. São colegiados temáticos permanentes de Desembargadores:
- I Comissão de Regimento Interno;
- II Comissão de Promoção e Vitaliciamento;
- III Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

TÍTULO III DOS MAGISTRADOS CAPÍTULO I DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 34. Os Juízes tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão plenária solene, a critério do Tribunal, especialmente convocada para tal fim.





- Art. 35. Os Juízes, ao tomar posse, prestarão compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as leis da República, sendo lavrado termo, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo secretário.
- § 1º Se o Tribunal se encontrar em recesso, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ato que será referendado pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente.
- § 2º O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.
- Art. 37. A posse e exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato da nomeação, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por motivo relevante, a critério do Tribunal, no caso de Desembargador, ou do Presidente, no caso de Juiz Titular ou Substituto.

Parágrafo único. O termo de posse e exercício será lavrado de forma própria e será assinado por todos os Desembargadores presentes na sessão de posse ou pelo Presidente, no caso de Juízes de primeiro grau, e pelo empossado.

Art. 38. Havendo nomeação de vários magistrados da mesma classe, em data idêntica, a posse e exercício se darão na mesma ocasião, definida pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência, conforme o caso.

Parágrafo único. Se algum dos nomeados o requerer, poderá tomar posse e entrar em exercício individualmente, em data posterior, arcando com as possíveis consequências no tocante à antiquidade.

CAPÍTULO III DA ANTIGUIDADE

- Art. 49. A antiguidade dos **Juízes do Trabalho Substitutos** será determinada, sucessivamente:
- I pela data do início do exercício;
- II pela data da posse;
- III pela data da nomeação;
- IV pela classificação no concurso.
- Art. 50. A antiguidade dos <u>Juízes Titulares de Vara</u> de Trabalho será determinada, sucessivamente:
- I pela data do exercício;
- II pela data da posse;
- III pela data da nomeação;



- IV pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;
- V pela classificação no concurso.
- Art. 51. A antiguidade dos **<u>Desembargadores</u>** no Tribunal será determinada, sucessivamente:
- I pela data do exercício;
- II pela data da posse;
- III pela data da nomeação;
- IV pelo tempo de exercício da função de Juiz Titular de Vara do Trabalho;
- V pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;
- VI pelo tempo de exercício da função de Procurador do Trabalho;
- VII pelo tempo de exercício da Advocacia;
- VIII pela classificação no concurso;
- IX pela idade.
- Art. 52. Os critérios previstos nos artigos 49 a 51 devem ser aplicados de modo sucessivo, ficando os posteriores automaticamente prejudicados, sempre que um deles for suficiente.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES

- Art. 62. Os Magistrados terão férias anuais de 60 (sessenta) dias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos de 30 (trinta) dias.
- Art. 63. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar férias simultaneamente.
- Art. 64. É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, de Desembargadores em número que possa comprometer o quórum do Tribunal Pleno e das Turmas.
- § 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, o Tribunal Pleno deferirá as pretensões observando o rodízio entre seus Desembargadores, que terá início pela ordem de antiguidade dos interessados.
- § 2º Aos Juízes convocados para substituir os Desembargadores, por até 60 (sessenta) dias, não serão concedidas férias durante o período da substituição.



§ 3º A escala de férias dos Desembargadores deverá ser organizada até o dia 31 de outubro, para apreciação pelo Tribunal Pleno.

Art. 65. Os Juízes terão suas férias sujeitas a escala, atendidas a conveniência do serviço e, sempre que possível, a conveniência de cada magistrado, nos termos da regulamentação vigente neste Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e organizará a escala de férias até o dia 30 de setembro.

Art. 66. O Desembargador afastado do exercício de suas funções, por férias, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações nos processos a que esteja vinculado como relator ou revisor, bem como em matéria administrativa.

Parágrafo único. O Desembargador afastado será obrigatoriamente comunicado, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão designada.

Art. 67. Aos magistrados serão concedidas licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV - ao adotante;

V – paternidade.

Art. 68. As licenças concedidas aos magistrados observarão as disposições contidas na LOMAN e na Lei nº 8.112/90.

Art. 69. O Desembargador em gozo de licença, desde que não haja contraindicação médica, poderá comparecer às sessões:

I – para julgar processos que tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor, antes do afastamento;

II – para apreciar ou julgar matéria administrativa;

III – para votar em incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

IV – para votar nas eleições previstas neste Regimento.

Parágrafo único. No curso da licença, o Desembargador não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

Art. 70. Conceder-se-á afastamento aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, a critério do Tribunal e de acordo com a conveniência administrativa:



I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, na forma da resolução administrativa que regula a matéria, observando-se o disposto na Resolução nº 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

II – para exercer a presidência de associação de classe.

CAPÍTULO VII DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS

Art. 71. O magistrado que deixar o exercício do cargo por motivo de aposentadoria conservará o título e as honras a ele inerentes.

CAPÍTULO IX DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 79. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno, mediante proposta do Corregedor após promoção de procedimento prévio de apuração de responsabilidade, ou do próprio Presidente, nas demais ocorrências, nos termos dos artigos 8º a 13 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Poderá o processo também ser instaurado em decorrência de reclamação disciplinar apresentada nos termos do art. 194 deste Regimento.

- Art. 80. O processo disciplinar tramitará na Secretaria da Corregedoria, em segredo de justiça.
- Art. 81. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:
- I advertência;
- II censura;
- III remoção compulsória;
- IV disponibilidade;
- V aposentadoria compulsória;
- VI demissão.
- § 1º Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.

TÍTULO IV



DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

- Art. 82. As ações e recursos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas serão distribuídos por classe e sua classificação observará as Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizadas em seu sítio eletrônico.
- Art. 83. Recebidos, autuados e registrados os autos no setor competente, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará, mandando distribuir.
- § 1º No Sistema PJe-JT, as ações originárias serão cadastradas e distribuídas pelo usuário externo como processo novo.
- § 2º No Sistema PJe-JT, os recursos serão cadastrados e distribuídos pelo usuário interno de primeiro grau.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

- Art. 85. A distribuição dos processos no Tribunal obedecerá aos princípios da transparência, proporcionalidade e impessoalidade.
- § 2º Observar-se-á a proporcionalidade equitativa na distribuição de processos entre os Desembargadores, considerando-se o número de processos recebidos anualmente e o número de dias úteis trabalhados por cada um.
- § 3º O sistema eletrônico de processamento de dados a que se refere o § 1º contemplará o sorteio para a designação do relator e do revisor.
- § 4º Nos casos de feriados ou de alteração de expediente, as distribuições serão realizadas no dia útil anterior, no mesmo horário e local.
- Art. 86. A distribuição dos processos ao relator e revisor será feita mediante sorteios distintos em cada classe.
- § 1º Os processos distribuídos aos Desembargadores permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos.
- § 2º Na hipótese de afastamento de Desembargador, nos termos dos artigos 55 e 60 deste Regimento Interno, os processos serão distribuídos, se for o caso, ao Juiz convocado para substituí-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2023)
- § 3º No caso de afastamento definitivo do relator ou do revisor, todos os processos serão redistribuídos ao Juiz convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo Desembargador nomeado.



CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 99. As audiências para instrução dos processos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo instrutor do processo.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo secretário responsável.

- Art. 100. O secretário lavrará ata, na qual registrará o nome das partes, dos advogados presentes, com a indicação dos respectivos números de inscrição na OAB, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.
- Art. 101. Com exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do magistrado que estiver presidindo os trabalhos.

CAPÍTULO V DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

- Art. 102. Encaminhados pelo relator ou pelo revisor, os autos serão colocados em pauta para julgamento na sessão seguinte, obedecido o prazo para a respectiva publicação e as preferências legais.
- Art. 103. A pauta de julgamento será elaborada pela secretaria ou subsecretarias, com prévia autorização do respectivo Presidente, vedada a inclusão de processos em que não constem os vistos do relator e revisor ou, quando for o caso, apenas do relator.
- § 1º A pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal.
- § 2º Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na secretaria, salvo expressa determinação justificada pelo respectivo Presidente, com anuência dos demais membros.
- Art. 107. Independem de publicação e inclusão em pauta:
- I os habeas corpus;
- II os embargos de declaração;
- III a homologação de acordo em dissídio coletivo;
- IV (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)
- V as exceções de impedimento e suspeição arguidas contra Desembargadores e Juízes;
- VI os conflitos de competência.



- § 1º Nos casos de urgência, a inclusão em pauta de dissídios coletivos independe de publicação.
- § 2º Far-se-á intimação postal, telegráfica, por mandado, via fac-símile ou qualquer outra espécie de pronta comunicação às partes, inclusive telefônica ou por e-mail, nos processos a que se refere o item I deste artigo e no caso a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3º Não depende de inclusão em pauta e publicação o processo em que as partes requeiram homologação de acordo ou desistência.
- Art. 108. Incluído o processo em pauta, só será retirado por motivo de ausência ou a pedido do relator ou do revisor, falta de quórum, motivo de força maior ou para realização de diligência.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

- Art. 109. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.
- Art. 110. As sessões judiciárias ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas às quintasfeiras, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, e as das 1ª e 2ª Turmas, às terças e quartas-feiras, respectivamente, nas Salas de Sessões correspondentes, em horários designados por seus presidentes.
- Art. 111. As sessões administrativas ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas na primeira quinta-feira de cada mês, na sala de Sessões do Tribunal Pleno.
- Art. 112. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Tribunal e pelo Presidente da Turma, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
- Art. 113. As sessões judiciárias e administrativas serão públicas, podendo ser limitada a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que tal limitação não prejudique o interesse público à informação.
- Art. 113-A. Nas sessões de julgamento, somente será permitida a participação de desembargador na modalidade telepresencial ou por videoconferência em situação excepcional, previamente justificada e acolhida pelo Presidente do Tribunal. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Neste momento encerramos mais uma etapa de nossas vidas, mais uma prova passou e as esperanças de um futuro melhor permanecem. Será que será desta vez que conseguimos a nomeação? Essa resposta não existe com certeza (pois a certeza estragaria a própria resposta) mas uma coisa temos certeza, cada um de nós deu seu melhor e os Concurseiros ON são merecedores de suas vagas, eu Professor Pedro Kuhn fui testemunha disso, boa prova pessoal!!!



E não esqueçam que em nosso canal do Youtube teremos a correção da prova assim que for liberada!!



Onde assistir nossas aulas?

Na Plataforma do Concurseiro ON!

No Canal do Youtube do Concurseiro ON!

No Canal de Membros do Youtube chamado Corrente da Posse onde são disponibilizados conteúdos inéditos todas as semanas!



PODEROSA ORAÇÃO PARA INICIAR SEU DIA DE ESTUDOS:

https://www.youtube.com/watch?v=MgJORn4xoH0&t=13s

ORAÇÃO PARA A VÉSPERA DA PROVA

https://www.youtube.com/watch?v=cQRINEAI0H0&t=32s